



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10880.006770/2001-41
Recurso nº. : 130.544
Matéria : IRPJ, IRFON, CSLL- Fato Gerador: ano calendário 1993
Recorrente : COEST Construtora S/A
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP
Sessão de : 26 de fevereiro de 2003
Acórdão nº. : 101- 94.105

IRPJ E OUTROS

PRAZO - PRECLUSÃO - Escoado o prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, opera-se a decadência do direito da parte para interposição do recurso voluntário, consolidando-se a situação jurídica consubstanciada na decisão de primeira instância.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por COEST Construtora S/A

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: VALMIR SANDRI, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

PROCESSO Nº. : 13805.006770/2001-41
ACÓRDÃO Nº. : 101- 94.105

Recurso nº. : 130.544
Recorrente : COEST CONSTRUTORA S/A

RELATÓRIO

COEST Construtora S/A, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 60/91, da Decisão de fls. 26/39, do titular Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, que manteve em parte as exigências formalizadas por intermédio dos autos de infração de fls. 02 a 25, referentes ao Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ao Imposto de Renda Retido na Fonte e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido relativos aos fatos geradores ocorridos no ano calendário de 1993, incluindo multa de ofício e juros de mora.

Os lançamentos aperfeiçoaram-se em 20/07/94, tendo a empresa sido acusada de ter deixado de reconhecer a receita de correção monetária oriunda de contratos de mútuo com empresas ligadas/coligadas. O Auto de Infração do IRPJ, do qual os demais são considerados decorrentes, indica como enquadramento legal da infração os artigos 396, I, "e" e 399, II, do RIR/94. Os demais autos de infração não indicam o enquadramento legal.

Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência alegando que :

- A autuação é nula porque: (a) fere o princípio da anterioridade, eis que fundamentada no Decreto nº 1.041/94, sendo que os fatos geradores ocorreram em 1993; (b) fere o princípio da legalidade, sendo fundamentada em pareceres normativos; (c) ocorreu cerceamento de defesa, porque não foi mencionado o Decreto nº 332/91, que teria sido infringido, e porque não foi dada ciência ao contribuinte das memórias de cálculo.
 - As empresas mencionadas no auto de infração não são suas coligadas, interligadas ou controladas.
 - Os montantes creditados às empresas não configuram contrato de mútuo, e sim adiantamentos por conta de serviços e obras.
 - A CSLL é inconstitucional.
- 

PROCESSO Nº. : 13805.006770/2001-41
ACÓRDÃO Nº. : 101- 94.105

Tendo em vista não constarem dos autos dados suficientes para conferência dos valores lançados nem elementos que permitissem averiguar as relações existentes entre as empresas, o processo foi encaminhado ao órgão de origem para que fossem anexados memória de cálculo, cópia da declaração de IRPJ e contrato social e alterações das empresas citadas como coligadas.

Retornados os autos para julgamento, a autoridade julgadora rejeitou a preliminar de nulidade porque : (a) o art. 396 do RIR/94, mencionado no auto de infração, tem como matriz legal a Lei nº 7.799/89, não havendo, pois, violação do princípio da anterioridade; (b) a autuação não foi fundamentada nos pareceres normativos, que foram citados apenas para que o contribuinte tivesse maior clareza do entendimento da Receita Federal sobre os assuntos tratados no processo; (c) quanto à falta de citação do Decreto nº 332/91, que teria sido infringido, o auto de infração descreveu judiciosamente os fatos, incorrendo preterição do direito de defesa; (d) a interessada tomou ciência tanto do Termo de Verificação e Constatação. Quanto ao mérito, diz que a impugnante não juntou um só documento que comprovasse suas alegações de que os valores representavam adiantamento por conta de serviços e obras, havendo, inclusive indicação de resgate dos empréstimos concedidos. Sobre a relação entre as empresas, considerou configurada a ligação entre as empresas COEST, ENGETC, TECNODUTOS, STL e AMPAR, porém não configurada a ligação entre COEST e SOPLAST. Concluiu, pois, aplicável ao presente caso o art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, exceto em relação aos contratos com a SOPLAST. Consignou que, em relação ao IRPJ, deve ser procedido o agravamento da exigência inicial, pois conforme demonstrativo de apuração, foi aplicada a alíquota de 10%, e não de 25% consoante art. 3º, § 1º da Lei nº 8.541/92 e não foi lançado o adicional de que trata o art. 10 da mesma Lei. Sobre as autuações reflexas, considerou que as alegações de inconstitucionalidade da CSLL estão superada pela jurisprudência do STF, observando, ainda, equívoco na base de cálculo nos meses de novembro e dezembro, que ao invés de terem sido lançados CR\$ 295.550.464,41 e CR\$ 444.491.399,31, por erro material, os valores tributáveis utilizados foram CR\$ 29.550.464,41 e CR\$ 44.491.399,31, devendo ser agravada a exigência. Determinou, outrossim, a exclusão da CSLL de sua própria base de cálculo.

Consta dos autos a data da ciência da decisão de primeira instância em 18/08/2000 (Termo de ciência fls. 40) e à fl. 47, Termo de Perempção datado de



PROCESSO Nº. : 13805.006770/2001-41
ACÓRDÃO Nº. : 101- 94.105

31/07/2001. Em 03/04/2002 foi requerida vista dos autos (fl. 48) e cópia do processo (fl. 58). Em 03/05/2002 foi protocolizado o recurso voluntário, conforme carimbo apostado às fls. 60.

Em seu recurso na presente instância, a recorrente desenvolve longa argumentação, trazendo doutrina e jurisprudência, alegando, em síntese: (a) ser ilegal a exigência por falta de fundamento legal para inclusão dos contratos de mútuo entre as contas sujeitas à correção monetária de balanço; (b) que a autoridade apurou *ex officio* os valores mensais de correção monetária e sobre eles fez incidir as alíquotas correspondentes ao IRPJ, à CSLL e ao IRRF; (c) a autuação não indica em que se sustentou para essa prática, mas a recorrente deduz ter sido com base no art. 43 da Lei nº 8.541/92; (d) que esse dispositivo legal é inconstitucional; (e) que também não há indicação da base legal do lançamento de IRRF, mas que a Recorrente deduz ter sido o art. 44 da Lei nº 8.541/92; (f) esse dispositivo, que caracterizava norma sancionatória de omissão de receitas, foi revogado pelo art. 36 inciso IV, da Lei nº 9.249/95, revogação essa que retroage, tendo em vista o disposto no art. 106, II, c, do CTN; (g) por outro lado, o tratamento legalmente conferido é o de correção monetária de balanço, conforme consta do art. 433 do RIR/94; (h) não havia à época previsão para adição ao lucro líquido, para fins de apuração da CSLL, dos valores referentes à correção monetária do balanço.

É o relatório. 

PROCESSO Nº. : 13805.006770/2001-41
ACÓRDÃO Nº. : 101- 94.105

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI , Relatora

O presente recurso foi encaminhado a este Conselho por estar instruído com provimento judicial (liminar em mandado de segurança) permitindo que a interessada recorra administrativamente independentemente do prazo decorrido e do depósito prévio. Na exordial, aduz a impetrante nulidade da intimação da decisão de primeira instância, por ter recebido por quem não tinha poderes para tal, e que a autoridade estaria condicionando o recebimento do recurso ao prévio recolhimento parcial do tributo e acessórios.

Conforme Ofício PFN/SP MCLM 80/2002, a Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado de São Paulo informou não haver mais decisão judicial autorizando a interposição do recurso sem garantia, encaminhando cópia das seguintes peças: (a) decisão datada de 23/05/2002, do Juiz Federal Substituto da 23ª Vara Cível em São Paulo, reconsiderando a decisão anterior e cassando a liminar anteriormente concedida; (b) sentença datada de 29/07/2002 julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial e denegando a segurança; (c) decisão em embargos de declaração datado de 23/08/2002 dando provimento parcial aos embargos opostos para tão somente suprir omissão identificada, julgando improcedente o pedido de decretação de nulidade do ato de intimação da decisão de primeira instância; (d) decisão datada de 16/09/2002, negando provimento aos novos embargos de declaração relacionados com a nulidade da intimação.

Consta da decisão que negou provimento aos últimos embargos de declaração:

“ Ainda, possível seria a caracterização de má fé por parte da empresa na situação. Com efeito, é de se presumir que mediante a extração de cópias dos autos do processo administrativo, a impetrante teve acesso à decisão de primeira instância administrativa ora guerreada; aproveitando-se da suscitada nulidade de intimação, manteve sua inércia em recorrer. De outra forma, cumprindo o mandatário



PROCESSO Nº. : 13805.006770/2001-41
ACÓRDÃO Nº. : 101- 94.105

com seu dever de diligência e relatando o ato da assinatura, pode também a impetrante ter-se mantido inerte.

Toda essa divagação, ainda que tomada como suposição por simples apego à argumentação, só vem de encontro com a falha, por parte da impetrante, em legitimamente afastar do ato de intimação a presunção de validade e legalidade. Sendo assim, e tendo em vista a firmação anterior no sentido da convicção de que não existe nulidade sem prejuízo, tenho por mim que o prejuízo causado pela própria pessoa não pode ser oposto a terceiros, devendo a impetrante suportar aqueles que sofreu em consequência dos referidos atos e da ausência de plausibilidade em suas afirmações.”.

Tendo em vista que o recurso foi protocolizado quando decorridos mais de 20 meses da ciência da decisão singular, e não mais se encontrando ao abrigo de provimento judicial que determine seu recebimento, deixo de conhecê-lo, por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, 26 de fevereiro de 2003


SANDRA MARIA FARONI